



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
CEP 35365-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1177/2002

De 17 de Dezembro de 2002

Altera o artigo 91, da Lei n° 1156, de 28/12/01, (código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abre Campo, Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - O Artigo 91 e o §1° da Lei Municipal n° 1156, de 28/12/01 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 3°, 4°, 5°, 6° e 7°.

“ Art. 91 – Serão responsáveis pela retenção e recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, mesmo sob o regime de isenções ou imunidades estabelecidas no Município, obrigadas a escrituração contábil e cujas características se enquadrem nos parâmetros definidos em regulamento, utilizem serviços de terceiros, através de empresas sujeitas à tributação do ISSQN, na forma da legislação municipal em vigor, e também quando:

I - for a empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento que contenha os dados necessários: identificação e localização do agente passivo da obrigação tributária;

III - O serviço for prestado em caráter pessoal e o profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

IV - O prestador não comprovar imunidade ou isenção.

§ 1° - A responsabilidade de retenção e recolhimento do ISSQN, a que se refere o presente artigo, incide sobre as seguintes pessoas jurídicas na condição de tomadores dos serviços:

I - Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central;

II - As indústrias Siderúrgicas;

III - As Empresas de Transporte Rodoviários de Cargos e Passageiros e as Ferroviárias;

IV - Empresas de Comunicação, Radiodifusão e Telefonia;

V - As Empresas Produtoras, Distribuidoras e Concessionárias de Energia Elétrica;

VI - As Indústrias Metalúrgicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

CEP 35365-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII- As Autarquias, Fundações Federais, Estaduais e Municipais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas;
- VIII- A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal;
- IX- As empresas que prestem serviços com planos de Assistência à Saúde e suas conveniadas;
- X- As pessoas jurídicas de qualquer ramo de atividade que contratarem serviços com empresas sediadas fora do Município;
- XI- ~~As empresas responsáveis pela administração de locais ou entidades utilizados para atividades de lazer, atividades culturais, artísticas e desportivas, cujas atividades constituam fato gerador do ISSQN;~~
- XII- Pelo tomador do serviço que não exigir do contratado a respectiva nota fiscal;
- XIII- Pelas empresas Construtoras e/ou Incorporadoras nos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediário de bens imóveis.
- § 2º - O valor a ser retido será relativo à aplicação das alíquotas do tributo previsto na legislação municipal em vigor;
- § 3º - Os valores retidos na forma desse artigo, serão recolhidos pelos tomadores de serviços nos prazos estabelecidos no Decreto Regulamentador sob pena de atualização e multa na forma da Lei;
- § 4º - A não retenção do tributo pelo tomador dos serviços além das penalidades da lei obrigará o mesmo ao recolhimento aos cofres públicos, do total do valor que deveria Ter sido retido;
- § 5º - A obrigação de retenção e recolhimento do tributo pelo tomador de serviços não elide a responsabilidade tributária do prestador do serviço, a qual subsistirá supletivamente;
- § 6º - O Poder Executivo regulamentará o presente artigo por Decreto podendo, no interesse da Fazenda Pública, devidamente justificado, suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de retenção determinado pela legislação municipal.
- § 7º - As importâncias retidas durante o mês serão recolhidas à Fazenda Municipal até o dia 10(dez) do mês seguinte, englobadamente, em um único DAM(Documento de Arrecadação Municipal), expedido pela Prefeitura, mediante apresentação da relação contendo os nomes e domicílio dos prestadores, descrição e preços dos serviços, bem como o valor do imposto de cada um, sob pena de se sujeitar às penalidades da Lei.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abre Campo, 17 de Dezembro de 2002

Rubens Vitor de Oliveira

- Prefeito Municipal -